Governo do Estado do Rio Grande do Norte

Secretaria de Estado da Tributação

COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais

Decisão nº: 275/2013

PAT nº: 0919/2013/2ª URT – **Protocolo Geral nº:** 196.634/2013-1

Auto de Infração: 0919/2013 – **OS:** 12.453, de 09/07/2013

Contribuinte autuado: Cordeiro & Felix LTDA

Atividade: Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados

Domicílio Fiscal: Nova Cruz/RN – **Inscrição Estadual:** 20.289.113-5

Autuantes: Ricardo Victor Souto, AFTE 08

Período do lançamento: 26/06/2013 a 05/09/2013

Conduta do Contribuinte

Ocorrência Única: O contribuinte estocava mercadorias desacobertadas de notas fiscais.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. CARÁTER OBJETIVO DA CONDUTA INFRATORA.

1. A autuação de conduta contrária ao ordenamento jurídico tributário independente da boa fé do contribuinte, revestindo-se de caráter eminentemente objetivo.

Auto de infração procedente.

1. Juízo de Admissibilidade

Inicialmente, na ótica estrita das formalidades intrínsecas e extrínsecas, este Julgador Fiscal passa a proceder aos juízos de admissibilidade do auto de infração e da correspondente impugnação promovida pelo sujeito passivo.

O auto de infração está consonante com o art. 44 do RPPAT/RN – Regulamento de Processo e Procedimentos Administrativo Tributário instituído pelo Decreto 13.976/98, de

forma que essa peça está aqui admitida e por extensão, também o lançamento tributário nela contido, aqui composto de seus elementos obrigatoriamente constituintes, preceituados no art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam, as hipóteses de incidência, o fato gerador, o montante do tributo devido, a penalidade cabível e a identificação do sujeito passivo.

O autuante foi o auditor fiscal Ricardo Victor Souto, mat. 8.670-3, dotado da competência exigida pelo art. 6º da Lei Complementar 6.038/1990, pelo art. 58 do Decreto 22.088/2010 e pelo art. 31 do RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto 13.796/98. O contribuinte está representado pelo representante legal Antonio Cordeiro da Silva.

A impugnação foi apresentada no dia 27/09/2013 (fl. 16), dentro, portanto do prazo regulamentar de 30 dias, contado a partir da data da ciência do lançamento tributário pela parte autuada, consignada nos autos processuais como sendo a data de 29/08/2013. O prazo legal foi tempestivamente cumprido. O conteúdo da peça impugnatória está apresentado de acordo com o art. 88 do RPPAT/RN.

Atendidos os indispensáveis pressupostos formais de admissibilidade, juízo obrigatório preceituado no enunciado do art. 110 do RPPAT, a exigibilidade do crédito tributário é reconhecida como suspensa a partir de 29/08/2013, conforme o comando do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional:

> *Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*
>
> *III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

O recurso processual representado pela impugnação instaurou o litígio de natureza eminentemente tributária nos exatos termos do art. 56 e do art. 83.

> *Art. 56. O processo administrativo tributário tem por objetivos a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos.*
>
> *Art. 83. A impugnação da exigência instaura o litígio de natureza tributária, dando início ao processo administrativo, devendo ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da intimação.*

Passo ao breve relato de conhecimento do Auto de Infração, da correspondente Impugnação e da manifestação do auditor fiscal, contestando a impugnação do contribuinte. Na sequência, julgo as questões preliminares e o mérito do lançamento tributário, desde que presentes.

2. Relato da Denúncia dos Autuantes

O lançamento tributário está consignado no Auto de Infração 0919/2013, datado de 29/08/2013. Segundo os auditores fiscais autuantes, na breve descrição trazida aos autos

processuais pela via do Relatório Circunstanciado de Fiscalização, a autuação foi motivada pela constatação de que o contribuinte estocava mercadorias de revenda, desacobertadas de notas fiscais.

A conduta teria infringido o Regulamento do ICMS, especificamente os arts. 150 incisos III e XIII, combinado com o art. 408. Este último preceito estabelece que é obrigatória à emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emiti-los, contendo todos os requisitos legais.

A penalidade correspondente está presente no art. 340 inciso III alínea "d". O crédito tributário foi estipulado em R$ 104.100,00.

É o que há de relevante a relatar do Auto de Infração. Passo ao relato de sua Impugnação, interposta pelo contribuinte.

3. Relato da Impugnação do Contribuinte

O contribuinte compareceu ao processo e veio a manifestar inconformidade com a autuação, pontuando, como única tese de defesa (fl. 17), que não conseguira implementar o sistema de geração de notas fiscais eletrônicas. Mesmo assim, relata, adquirira veículos de terceiros. No final, requer a anulação do auto de infração.

4. Relato da Contestação do Autuante

A tese de defesa, trazida na impugnação, está classificada como insuficiente e protelatória pela autoridade autuante, vez que incapaz de demonstrar realidades diferentes dos fatos apontados no auto de infração. Ratifica o lançamento tributário.

5. Juízo de Decadência dos Direitos do Sujeito Ativo

O juízo de decadência representa mandamento assentado na norma do art. 27 § 1º do RPPAT e segundo o qual, a decadência dos direitos creditórios deverá ser reconhecida de ofício, conforme é depreendido da simples interpretação literal do dispositivo:

> *Art. 27. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.*
>
> *§ 1º A decadência e a prescrição devem ser reconhecidas e declaradas de ofício.*

Embora a declaração a que faz referência o dispositivo legal esteja adstrita unicamente às situações de efetiva decadência, este Julgador Fiscal em atenção à boa técnica, vai pelo caminho contrário e declara, *sponte sua*, que os fatos geradores abarcados pelo lançamento de ofício estão fora do alcance do instituto de decadência tributária.

Na situação mais favorável ao contribuinte, o *dies a quem* do prazo decadencial representa o dia 09/07/2018, conforme a regra de contagem fixada no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Vez que auto de infração foi acolhido pelo contribuinte em 29/08/2013, está demonstrado pacificamente o direito do sujeito ativo de pleitear o crédito tributário.

6. Juízo das Questões de Mérito

As diligências conduzidas pelo auditor fiscal apurou conduta tributária praticada pelo contribuinte Cordeiro & Felix LTDA, em evidente colidência com o ordenamento jurídico estadual, consubstanciado no Regulamento do ICMS, aprovado pelo decreto 13.640/97.

O contribuinte endossou a descrição da conduta, escudando-se tão somente no argumento de que o sistema de certificação eletrônica montado pela empresa não estaria funcionando corretamente no momento em que a autoridade autuante iniciara as diligências preparatórias de eventual lançamento tributário.

O pano de fundo da tese sustentada, embora revestida de argumento fático de muita simplicidade, na verdade repousa no princípio da boa-fé e que no caso, importaria em reconhecer de que não houvera intenção de evadir impostos. Entretanto, cabe salientar que a legislação tributária não avalia boas ou más intenções, mas sim a sua conseqüência, ou seja, o gesto de existência concreta e a ação prática produzida. E em decorrência, preventivamente perpetrou o art. 136 do Código Tributário Nacional, aqui reproduzido a título de ênfase.

> *Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

O dispositivo da lei complementar foi recepcionado pelo RICMS, que no art. 333 assim preceitua a respeito do caráter objetivo de qualquer autuação:

> *Art. 333. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância por parte de pessoa natural ou jurídica de norma estabelecida por lei ou regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinado a completá-los relativos ao imposto.*

Julgo como procedente a conduta infratora e pertinente a infringência capitulada.

7. DECISÃO

Sopesados os argumentos das partes, os preceitos jurídicos correlacionados com as matérias suscitadas e a própria convicção, este Julgador Fiscal decide que:

a) *É procedente o auto de infração 0919/2013;*

b) *O crédito tributário está quantificado na seguinte posição:*

ICMS: R$ 0,00
Multa: R$ 104.100,00

Total: R$ 104.100,00

Remeta-se os autos processuais à 2ª Unidade Regional de Tributação para cumprimento das obrigações legais e protocolares.

Natal, 23 de outubro de 2013

Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa
Auditor Fiscal AFTE 2 - mat. 154.381-4